

A. I. N° - 088989.0503/02-0  
AUTUADO - MASCARENHAS & CORDEIRO LTDA.  
AUTUANTE - HUGO CESAR OLIVEIRA MELO  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 11. 09. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0312-04/02**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELACIONADAS NA PORTARIA N° 270/93. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/05/2002, exige ICMS no valor de R\$556,87, em razão da falta de pagamento da antecipação tributária, de mercadorias elencadas na Portaria n° 270/93 e constantes da Nota Fiscal n° 141160.

O autuado em sua defesa de fls. 11 e 12 dos autos impugnou o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

- 1) Que o autuante laborou em equívoco quanto à quantificação dos valores das mercadorias para apurar a sua base de cálculo e o consequente valor do imposto supostamente devido;
- 2) Que o procedimento correto, seria a cobrança do ICMS pelo regime de substituição tributária conforme demonstrativo que elaborou à fl. 12, onde apurou como imposto a recolher a importância de R\$369,17;

Ao concluir, pede que lhe concedido o tratamento a quem de forma espontânea procura o Fisco Estadual para regularizar as suas operações realizadas, já que em relação a esta aquisição, foi solicitado o pagamento do tributo no primeiro posto de fronteira do Estado da Bahia.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, às fls. 17 e 18 dos autos descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que o autuado foi flagrado adquirindo mercadorias elencadas na Portaria n° 270/93, sem o devido recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria no território deste Estado, cujo imposto deve ser recolhido acrescido da multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n° 7014/96.

Com referência a base de cálculo para a apuração do valor do imposto devido, esclarece que deve ser aplicada a MVA prevista no Anexo 88, do RICMS, ou seja, de 45%, o que resulta num ICMS a recolher no valor de R\$369,17, sobre o qual deve ser aplicada a multa de 60% na importância de R\$221,50, perfazendo um total de R\$590,67 a recolher.

Ao finalizar, entende comprovada a infração, com a modificação nos cálculos e pede a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação, sobre mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, na primeira repartição do percurso da mercadoria, uma vez que o contribuinte não possui regime especial.

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constato razão assistir parcialmente ao autuado, uma vez que o auditor fiscal acatou o seu argumento defensivo, segundo o qual o autuante laborou em equívoco quanto a base de cálculo. De acordo com a informante o valor do imposto originalmente cobrado no importe de R\$556,87 deve ser reduzido para R\$369,17, com a qual também concordo, já que é superior ao valor mínimo previsto em pauta fiscal, de conformidade com a IN nº 51/01.

Quanto ao pleito do autuado, em que solicita que o imposto seja recolhido espontaneamente, sem a inclusão da multa por infração, pelo fato das mercadorias terem sido flagradas no primeiro posto de fronteira do Estado da Bahia, não posso acatá-lo. Como justificativa, esclareço que no Termo de Apreensão de nº 232113.0003/02-9 lavrado, datado de 13/05/2002, consta como local da lavratura a Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias Trânsito Região Sul, situada na cidade de Vitória da Conquista, a qual está localizada a uma distância de quase 90 km depois do primeiro Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda, o que cai por terra o argumento defensivo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088989.0503/02-0**, lavrado contra **MASCARENHAS & CORDEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$369,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR